

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES-  
CÂMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**NICOLE MOLOSSI DOMINGUES**

**A (IN)VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ERECHIM  
2015**

**NICOLE MOLOSSI DOMINGUES**

**A (IN)VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito, Departamento de  
Ciências Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e das  
Missões - Câmpus de Erechim.

Orientadora: Profa. Ms. Vera Maria Calegari  
Detoni

**ERECHIM**

**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar à Deus por sempre iluminar a minha vida e me ajudar a conquistar mais um objetivo.

À minha orientadora, Vera Maria Calegari Detoni, por ter aceitado o convite para me orientar no presente trabalho, bem como pela atenção e carinho com que sempre trata todos os acadêmicos e, ainda, pelos materiais disponibilizados, sugestões e apoio.

Aos meus pais, pelos grandes ensinamentos e modelos de vida, pelos estímulos aos estudos, pelo amor e carinho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar o instituto do *jus postulandi* especificamente na justiça trabalhista. O acesso à justiça é garantido a todos os cidadãos pela Constituição Federal de 1988. Sabe-se que o *jus postulandi* consiste na faculdade ingressar com ação trabalhista sem a assistência de profissional habilitado, qual seja, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ocorre que tal faculdade gera grande polêmica, uma vez que quando o trabalhador utiliza o direito que lhe é conferido pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho, o contraditório e a ampla defesa da parte restam por comprometidos. Nesse contexto será discutido a indispensabilidade do profissional habilitado, demonstrando-se a importância e necessidade de sua presença nas lides trabalhistas, opiniões de doutrinadores sobre a questão, e alternativas à aplicação do instituto nas lides trabalhistas. O método utilizado foi o analítico-descritivo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** *Jus Postulandi*. Justiça do Trabalho. Ação Trabalhista.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>7</b>
2.1 O LIVRE ACESSO À JUSTIÇA .....	7
2.2 ACESSO SOCIAL À JUSTIÇA DO TRABALHO .....	11
2.3 <i>JUS POSTULANDI</i> COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO ....	14
<b>3 ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>18</b>
3.1 DOS SINDICATOS.....	18
<b>3.1.1 Coletivização das ações judiciais .....</b>	<b>21</b>
3.2 <i>JUS POSTULANDI</i> E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	23
3.3 <i>JUS POSTULANDI</i> E A DEFENSORIA PÚBLICA .....	26
<b>3.3.1 Da advocacia dativa e núcleos de prática jurídica .....</b>	<b>28</b>
3.4 DA ADVOCACIA <i>PRO BONO</i> .....	30
3.5 DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O <i>JUS POSTULANDI</i> .....	31
<b>4 (IN)VIABILIDADE DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>33</b>
4.1 A VIABILIDADE DO INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i> .....	33
4.2 A INVIABILIDADE DO INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i> .....	37
4.3 ENTENDIMENTO ATUAL SOBRE O ASSUNTO.....	39
4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA .....	43
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como principal objetivo analisar a (in)viabilidade da aplicação do *jus postulandi* nas lides trabalhistas, com enfoque nos prejuízos que tal instituto causa a parte que dele usufrui.

O acesso à justiça através do instituto do *jus postulandi*, está previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual atribui às partes a opção de ingressar em lides buscando o cumprimento de seus direitos trabalhistas, sem a assistência de profissional habilitado.

O acesso ao judiciário é o meio de garantir ao cidadão o direito de postular em juízo soluções de interesses ou conflitos.

A abordagem de tal assunto é polêmica ficando claro que a dispensa de advogado em certas situações na tramitação do processo trabalhista, poderá causar dano irreversível a parte que opta pela a dispensa do profissional.

O *jus postulandi* cria a imagem de acesso facilitado, o que muitas vezes dificulta a solução da lide e fere os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e igualdade.

Ademais ao optar pela dispensa de advogado a parte Autora, sofre enormes prejuízos, vez que não tem os conhecimentos necessários dos ritos processuais.

Desta forma, o tema em análise possui grande relevância social e acadêmica, vez que trata de direito fundamental, sendo de grande importância para a população em geral e principalmente aos empregados e empregadores, atingindo também os entes públicos que possuem o dever na prestação do livre acesso ao judiciário.

O objetivo deste trabalho será analisar o direito ao livre acesso à justiça, bem como os meios disponibilizados pelo Estado para sua prestação, tendo em vista a desigualdade que ocorre quando o trabalhador se vê desamparado em frente a uma banca de advogados.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo será destinado à análise dos direitos fundamentais, principalmente ao livre acesso a justiça, discorrendo-se a respeito dos princípios norteadores, e sua previsão legislativa no ordenamento jurídico.

O segundo capítulo tratará das alternativas a aplicação do instituto do *jus postulandi*, levando-se em conta a possibilidade de sua efetivação.

Por fim, o último capítulo abordará a questão atinente à viabilidade e inviabilidade da utilização do instituto, bem como o entendimento atual sobre o tema.

O método de procedimento utilizado será o analítico-descritivo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

## 2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O processo judicial deve garantir a todos os cidadãos acesso à justiça, tal garantia tem sido reconhecida como de fundamental importância para a formação dos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional.

### 2.1 O LIVRE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é um direito fundamental de todo o cidadão e de responsabilidade do Estado, garantido na Constituição Federal no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Em virtude do referido dispositivo não distinguir quais são os direitos e quais as garantias, a função de enunciar tais diferenças coube à doutrina. Sobre tal questão destaca Alexandre de Moraes (2005), nos seguintes termos:

Ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias, ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (BARBOSA, 1998, p.22 apud MORAES, 2005, p.171).

Extraí-se deste entendimento que os direitos e as garantias se complementam, uma vez que, o reconhecimento do direito, por si só, não basta, sendo necessário garanti-lo.



Assim deve ser destacado que o acesso à justiça é o meio garantido àquele que teve seus direitos lesados ou ameaçados de poder pleitear a intervenção do Estado.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos cidadãos o acesso à justiça juntamente com a garantia do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e principalmente do pleno acesso entabulado em seus incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º:

Art. 5º - [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]  
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Da análise do artigo supracitado verifica-se que o livre acesso à justiça tem como intuito viabilizar a todos, desde os cidadãos mais carentes aos mais privilegiados, o direito a uma justiça célere e justa.

Bem como todo o ser humano independentemente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, instituído por lei, para a defesa de seu patrimônio ou sobre o fundamento de qualquer acusação dirigida contra ele (MORAES, 2005)

O processo deve ser acessível, independente do poder aquisitivo, devendo ser prestada assistência jurídica gratuita aos necessitados, assegurando as partes, todas as garantidas dadas pelos incisos do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, Ronnie Preuss Duarte (2007) sustenta que:

Não se pode falar, absolutamente, em Estado democrático de direito sem que aos cidadãos seja garantida, em toda sua plenitude, a possibilidade de, em igualdade de condições, socorrer-se aos tribunais para a tutela das respectivas posições jurídicas subjetivas. Cuida-se do direito geral de

proteção jurídica, cujo asseguramento é dever inarredável do Estado em face dos cidadãos sendo, ainda, uma imposição do ideal democrático (DUARTE, 2007, p. 88-89).

De modo que não existe igualdade quando não há a devida tutela jurisdicional a todos os que necessitam de sua guarda. Nesse mesmo pensamento citamos o entendimento de Uadi Lamnago Bulos (2001):

Diante deste quadro justifica-se o jargão, nunca demasiado repellido “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, trata-se de um pórtico constitucional do processo, cognominado princípio do Direito de Ação, também conhecido como princípio da inafastabilidade do Controle Jurisdicional, de maneira que através de tal princípio todos tem acesso a justiça para pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça de lesão a um direito individual, coletivo, difuso e até individual homogêneo, constitui, portanto, um direito público subjetivo decorrente da assunção estatal de administração da justiça, conferido ao homem para invocar a prestação jurisdicional, relativamente ao conflito de interesses qualificado por uma pretensão irresistível (BULOS, 2001, p. 178).

O livre acesso à justiça, sendo uma manifestação da cidadania, é mais um instrumento posto a serviço da obtenção dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como aduz o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à redução das desigualdades sociais e regionais, ao afastamento do preconceito e à promoção do bem de todos (BULOS, 2001).

O acesso à justiça atualmente é visto de uma forma mais ampla do que apenas a garantia da via judiciária, nos moldes dos ideais do individualismo liberal. Considerando o acesso à justiça como um direito humano, assim prelecionam os doutrinadores Cappelletti e Garth (1988):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

Sabido é que a garantia do acesso à justiça é a principal garantia dos direitos subjetivos, sendo, inclusive uma cláusula pétreia no ordenamento jurídico, de modo que nem por emenda constitucional pode ser afastada.

Os direitos fundamentais são consagrados no plano constitucional, Luiz Guilherme Marinoni (1999) ensina que:

A Constituição confere dignidade e proteção especiais aos direitos fundamentais, seja deixando claro que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º parágrafo, CF), seja permitindo a conclusão de que os direitos fundamentais estão protegidos não apenas diante do legislador ordinário, mas também contra o poder constituintes reformador – por integrarem o rol das denominadas cláusulas pétreas (art. 60 CF) (MARINONI, 1999, p. 77).

É dever do Estado assegurar à todos igualdade no acesso à justiça, pois este é o mais significativo dos direitos. Gonçalves (2007, p. 33) diz que “O exercício do acesso à justiça se dá pelo direito de ação, através do qual são deduzidas pretensões em juízo visando um pronunciamento jurisdicional”.

Para assegurar o direito de ação e igual acesso à justiça o Estado deve possibilitar às partes todos os meios para a composição dos conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa também é considerado tema de cidadania.

Extrai-se assim o entendimento de que a todos, mesmos aos economicamente desfavorecidos, deve ser dada a possibilidade de acesso aos direitos fundamentais dentre eles o acesso à justiça, tanto individual como coletiva.

Em razão dos direitos fundamentais, foi possibilitado a parte postular sozinha em juízo, sem estar assistida por um profissional habilitado, ou seja, por um

advogado regulamente escrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (GONÇALVES, 2007).

Deste modo foi garantida a participação popular através do livre acesso à justiça a todos que necessitem recorrer ao Judiciário, tanto para a busca quanto para defesa de seus direitos individuais ou coletivos.

A viabilização do acesso à justiça justa é uma forma de garantir que todos tenham condições de ingressar com ações quando for necessário, obtendo a resposta ao direito pleiteado (MARINONI, 1999).

## 2.2 ACESSO SOCIAL À JUSTIÇA DO TRABALHO

O acesso à justiça trabalhista é praticamente restrito aos desempregados, considerando o fato de que este nada mais tem a perder, ou seja, somente buscam seus direitos quando seus empregadores não mais necessitam de seus serviços. A este respeito leciona Ricardo José Macedo de Britto Pereira (2014):

São autoritárias as relações de trabalho, à Justiça do Trabalho chegam os despedidos, os desempregados, na sua esmagadora maioria, pois durante a relação de emprego é impossível reclamar na Justiça ou fora dela (PEREIRA, 2014, p.97).

Os trabalhadores muitas vezes ficam desconfortáveis ao ingressarem em ações que postulam direitos trabalhistas, durante a vigência do contrato de trabalho. Muitas vezes por medo da represália que poderão sofrer de seus superiores ou por concluírem que ao buscar pelo cumprimento dos seus direitos estão tomando uma atitude errada, pois acreditam que o emprego lhes foi dado por um favor do empregador.

Sobre a culpa e o medo que o trabalhador carrega quando deseja que os deveres dos seus empregadores quanto a eles sejam cumpridos ensina Gonçalves (2007, p.63) “Acesso à justiça social. O medo e a culpa: medo de perder o emprego e culpa de ter muito direito”.

Assim, pode-se aduzir que o direito fundamental de inafastabilidade do controle jurisdicional revela-se falível, em primeiro lugar não garante ao obreiro, fazer valer-se de seus direitos sem o risco de perder sua fonte de renda, qual seja seu emprego.

E, em segundo lugar, pelo fato do empregado estar sem o suporte necessário, no momento em que se vê diante de uma banca de renomados advogados da parte Reclamada.

O acesso à Justiça do Trabalho na maioria das vezes não é alcançado em seu conceito máximo. Contudo os direitos sociais de natureza trabalhista constituem importante parcela dos direitos humanos e fundamentais.

Um dos pilares do sistema das garantias previsto na Carta Magna é o livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, que não compreende apenas o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim tem como intuito viabilizar o acesso à ordem jurídica justa a quem dela necessite (GONÇALVES, 2007).

Na feliz expressão de Kazuo Watanabe (1988), o acesso à ordem jurídica justa prossegue nos seguintes termos:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento (WATANABE, 1988, p. 128)

Extrai-se da expressão do doutrinador que as possibilidades das partes são o ponto central quando se fala em denegação ou da garantia de acesso efetivo. Pelo fato de que alguns litigantes possuem diversas vantagens em relação a outros, causando um desequilíbrio durante a tramitação processual, implicando em prejuízos ao acesso efetivo à justiça.

Dentre tais vantagens pode-se destacar a situação financeira, o conhecimento de direitos para que se possa propor uma ação, e ainda a frequência em que ingressa com lides trabalhistas. Esses fatores corroboram para que o poder financeiro afaste os menos privilegiados da procura de conforto no Judiciário.

Assim sendo, as dificuldades de acesso ao Judiciário correspondem a um fator inibidor para o pleno exercício da cidadania, uma vez que não há em que se falar em democracia se o cidadão não tem acesso à justiça (WATANABE, 1988).

No âmbito do processo do trabalho, essa questão de igualdade mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a desigualdade de força entre as partes, onde de um lado encontramos o ex-trabalhador que desamparado e sem conhecimentos técnicos postula contra uma grande empresa com uma banca renomada de defensores com anos de conhecimento e técnica (WATANABE, 1988).

Surge assim uma necessidade de toda a sociedade em simplificar as ações trabalhistas, tendo em vista que este é o meio que o trabalhador deverá utilizar na busca seus direitos.

Faz-se imprescindível a busca por uma prestação jurisdicional justa e eficiente tanto para empregador como para em sua grande maioria de ex-empregados, não deixando de observar as garantias constitucionais de ambas às partes.

Tem-se que as dificuldades de acesso ao Judiciário correspondem a um fator inibidor para o pleno exercício da cidadania, não havendo que se falar em democracia se o cidadão não tem acesso à justiça.

### 2.3 *JUS POSTULANDI* COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

O processo judicial deve garantir a todos os cidadãos o acesso à justiça, deste modo entendem-se como três as principais modalidades de atuação judicial.

A primeira é a representação processual, também chamada de assistência jurídica, onde a atuação é feita por mandato para defender direitos de terceiros, considerada a modalidade mais comum.

A segunda é a substituição processual, a qual depende de previsão legal expressa, onde o titular do direito passa a ser substituído por outra pessoa que defende algum direito em nome próprio.

Já a terceira modalidade, ponto central do presente estudo é conhecida como *jus postulandi*, que originariamente pertence à parte.

O *jus postulandi* é um princípio característico do processo do trabalho. Sendo o direito de a pessoa estar em juízo praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação independente da presença de profissional habilitado, qual seja advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (LEITE, 2009).

Para conceituar o instituto do *jus postulandi* serão utilizadas as sábias palavras dos mestres Sérgio Pinto Martins e de Carlos Henrique Bezerra Leite. O primeiro conceitua o instituto do *jus postulandi* “como sendo o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado” (MARTINS, 2005, p.202).

O segundo, diz que “o *jus postulandi* é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado” (LEITE, 2009, p. 354).

O instituto do *jus postulandi* das partes na jurisdição trabalhista foi preceituado pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 especificamente em seu artigo 791, *in verbis*:

Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

Também, no referido texto em seu artigo 839, observa-se que a faculdade da utilização ou não o instituto fica a critério da parte:

Art. 839 – A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classes (BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

Ocorre que em seguida, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 133, dispôs sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, *in verbis*:

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Os operadores do direito não tardaram a afirmar que os artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho estariam revogados, por estarem em desacordo com a Constituição Federal.

Todavia esse entendimento não prevaleceu, pois o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo constitucional não era de aplicação imediata e dependeria de regulamentação.

Ainda o Tribunal Superior do Trabalho declarou, em julgado da Seção de Dissídios Individuais (SDI), que:



O *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o art. 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário” (SDI, RO-AR 468/84, Ac. 4.938/89, j. 12.12.89, Relator. Ministro. Orlando Teixeira da Costa; LTr, 54-4/447).

Ou seja, o julgado acima citado afirma que mesmo sendo declarada constitucionalmente a indispensabilidade do advogado o instituto do *jus postulandi* não seria prejudicado, pois este é considerado uma exceção quando do ajuizamento da ação trabalhista.

Já no ano de 1994 foi editado o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, que tratou da indispensabilidade do advogado em seu artigo 1º, inciso I, delimitando como atividade privativa da advocacia a sua postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário (LEITE, 2009).

O que mais uma vez trouxe a tona discussão sobre a revogação do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que novamente a indispensabilidade do advogado para o ajuizamento e condução do processo judicial era declarada.

Assim na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI n.º 1.127-8), proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Relator Ministro Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade da palavra “qualquer” contida no inciso I do artigo 1º do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim diante da decisão supramencionada, passou a vigorar o entendimento de que não se pode impedir o acesso da população à Justiça Trabalhista, estando à mesma patrocinada por profissional ou não.

Especificamente na seara trabalhista, há ainda a Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, que acirra a discussão ao dispor:

Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula nº 425.** *Jus Postulandi* - Justiça do Trabalho - Alcance – Limitação O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Percebe-se em relação à Súmula 425 e o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho que há divergências, enquanto aquela limita a capacidade postulatória das partes, esta em sua expressão “até o final”, insurge o entendimento de que não seria necessária a presença de advogado em nenhuma instância, rito ou procedimento trabalhista.

O *jus postulandi* atualmente ainda abrange as partes na Justiça Trabalhista, estando vigente a redação do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, porém é dado limites a tal artigo pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual restringe a atuação da parte que utiliza do instituto, fazendo-se necessário advogado para litigar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, e ingressar com habeas corpus, ação rescisória, mandado de segurança, etc. (LEITE, 2009).

Assim o instituto ainda é utilizando, porém extrai-se que o mesmo não traz benefícios a quem dele necessita e utiliza uma vez em momentos específicos do andamento processual a presença do advogado se faz indispensável, ou seja, caso o processo seja encaminhado à segunda instância, o advogado se torna indispensável.

### 3 ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Existem algumas alternativas a aplicação do instituto do *jus postulandi* na justiça trabalhista, sendo estas consideradas, por muitos, mais benéfica ao trabalhador, que busca a justiça para ver seus direitos cumpridos.

#### 3.1 DOS SINDICATOS

Na seara trabalhista os serviços de assistência judiciária gratuita aos necessitados é tarefa incumbida aos sindicatos, conforme estabelece o artigo 514, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

A matéria encontra respaldo na Lei 5.584/70, que através dos seus artigos 14, 17 e 18 ensina:

Art.14- Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. [...]

Art.17- Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art.18- A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato (BRASIL, 1970).

Demonstrando que mesmo ao trabalhador que não for associado, a assistência judiciária gratuita lhe será prestada pelo sindicato de sua classe profissional, assim poderá sempre que necessário buscar respaldo em seu sindicato.

Ou seja, a assistência sindical será prestada a todos os trabalhadores, independentemente se for ou não associado ao sindicato de sua categoria, sendo dever do mesmo auxiliar seus associados ou não.

O já mencionado artigo 17 da referida Lei ainda atribuiu aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária quando não houver sindicatos de determinada categoria profissional do trabalhador.

A Constituição Federal em seu artigo 8º elevou a nível constitucional a garantia já prevista através da Consolidação das Leis do Trabalho, no momento em que passou a regulamentar a função e organização dos sindicatos dos trabalhadores (LEITE, 2009).

Contudo, importante ressaltar que tais ordenamentos não impõem obstáculos, no sentido de restringir a atuação das Defensorias Públicas perante a Justiça do Trabalho, apenas as colocam em plano secundário.

Ainda deve ser mencionado o fato de que a assistência prestada pelos sindicatos se torna indispensável, principalmente nas demandas de natureza coletiva, em que ele é caracterizado um substituo processual.

Deve ser observado o fato de que sindicato se torna um meio de proteger o trabalhador desconhecedor de seus direitos, mais pobre e sujeito aos abusos dos empregadores, pois muitas vezes encontram-se sem recursos para demandar individualmente (LEITE, 2009).

Já quanto aos honorários o Tribunal Superior do Trabalho adotou entendimento de que os mesmo somente são cabíveis caso a parte esteja assistida pelo sindicato e ainda comprovar sua hipossuficiência, consubstanciado na súmula 219 do referido Tribunal:

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Tal súmula deixa claro que a assistência judiciária na seara trabalhista é tarefa a ser desempenhada pelos sindicatos das categorias profissionais, conferindo-lhes prioridade nos desempenhos destas funções.

De qualquer forma, os sindicatos permanecem como os órgãos incumbidos de prover assistência judiciária gratuita no processo trabalhista, ante a jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Da análise dos dispositivos constitucionais que tratam do sistema sindical, verifica-se que a intenção do legislador foi fortalecer as entidades sindicais e lhes outorgar uma função social relevante no tocante a defesa judicial dos direitos dos trabalhadores.

Ou seja, a finalidade do sindicato é representar os interesses em grupo. Se este for abstrato do grupo será suscitado através de um dissídio coletivo, já se tratar-se de interesse individual será proposta uma reclamação trabalhista.

Assim justifica-se o fato de o sindicato ter sido criado justamente para defender os interesses dos integrantes do grupo, sendo eles individuais ou coletivos. Podendo agir em defesa deste independente da outorga de poderes (LEITE, 2009)

No defesa de interesses o sindicato não pleiteia direito alheio, mas defende direito próprio, uma vez que pertinentes a indivíduos que ingressaram na entidade tendo em vista o busca pelos interesses de ambas as partes.

### 3.1.1 Coletivização das ações judiciais

O individualismo que tomava conta em sua grande maioria das ações de direito processual comum, bem como de direito processual laboral, cedeu espaço as ações coletivas judiciais.

A jurisdição coletiva acompanha a evolução e multiplicação dos direitos materiais. Assim compreende-se o motivo pelo qual o modelo individualista do processo não atende mais as necessidades atuais (MAZZILI, 2003)

Diante de tal situação surgiram as ações civis públicas e coletivas, o mandado de segurança coletivo, entre outros instrumentos de defesa coletiva, que buscam assegurar aos indivíduos a efetivação de seus direitos.

Cumprido ressaltar que o direito do trabalho é pioneiro em matéria de instrumento processuais coletivos, tendo como exemplo a ação de dissídios coletivos, primeira ação disponibilizada para reivindicar direitos da coletividade (MAZZILI, 2003).

Não é errado afirmar que sob o aspecto da reunião de pretensões o dissídio coletivo é uma ação coletiva, pois a sentença normativa nele proferida beneficia todos os membros da categoria das entidades sindicais suscitantes.

Esse movimento constitui objeto de estudo, na obra Sistema de Ação Civil Pública no Processo do Trabalho, de Eduardo Henrique Raymundo (2015), como bem leciona no trecho:

Entre os pilares deste movimento inaugurado no direito do trabalho está a exponencialização dos direitos coletivos dos trabalhadores para a respectiva defesa pelos sindicatos, fenômeno que há muito vem merecendo a atenção dos estudiosos deste ramo da ciência jurídica [...]. É do estudo do papel que o sindicato mais amplamente desempenha no terreno material, que se pode firmar posição adequada e explicar tal legitimação como ordinária, tanto no processo quanto fora dele, pela teoria da representação dos interesses (RAYMUNDO, 2015, p.1).

Demonstra no direito processual trabalhista a intenção de tutela dos interesses dos trabalhadores, levando em consideração a natureza alimentar dos direitos trabalhistas. É a justificação para a aplicação da jurisdição coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, em toda a sua dimensão (MAZZILI, 2003).

A sistematização do processo coletivo foi promovida pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de modo a possibilitar a proteção dos interesses dos grupos em todas as esferas do Direito.

Com efeito, as normas de caráter processual previstas no Código de Defesa do Consumidor, são autônomas em relação às regras consumeristas, de modo que sua aplicação não se restringe somente às relações de consumo. Nessa esteira, calha registrar a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (2009):

Os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, coletivamente tratados (LEITE, 2009, p.134).

A Constituição Federal, ao consagrar a substituição processual ampla para a defesa em juízo dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria, pretende efetivamente consolidar no processo do trabalho a jurisdição coletiva, como forma de aperfeiçoar os instrumentos de proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores e resolver os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

### 3.2 *JUS POSTULANDI* E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária faz parte da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, aduzindo ser dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A assistência judiciária consiste no benefício concedido ao cidadão que necessita utilizar gratuitamente os serviços profissionais de um advogado e demais auxiliares da justiça. Assim na esfera trabalhista ela é uma das alternativas de substituição ao *jus postulandi* (ROMAR, 2009).

A assistência se consuma quando da necessidade do trabalhador em estar acompanhado de profissional durante a tramitação de processo judicial, sendo deferida a todos aqueles que em situação de pobreza a declarar em juízo.

Na Justiça do Trabalho, ficou a cargo dos sindicatos prestar esta assistência aos trabalhadores, conforme dispõe a Lei 10.060, de 05 de fevereiro de 1950, a qual estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Sua regulamentação se deu pela Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho e sobre a assistência judiciária entre seus artigos 14 a 19 (BRASIL, 1970).

O disposto na Lei 5.584/70 veio para consagrar uma opção ao *jus postulandi* nas lides trabalhistas, podendo o empregado que não estiver associado ao sindicato litigar em juízo. Nas palavras de Carla Teresa Martins Romar (2009):

A Lei 5.584/70 criou para os sindicatos a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores integrantes das categorias que representam, independentemente de serem os mesmo sindicalizados ou não (art.14 e 18) (ROMAR, 2009, p. 80).

Após o advento das leis acima citadas, ficou assegurado ao trabalhador a assistência judiciária, devendo ser exercida nos moldes nelas dispostos, caso o



trabalhador queria se fazer representar por profissional competente por ele contratado, de modo que ainda fica garantida a mesma assistência aos trabalhadores que não estejam associados aos sindicatos de sua classe (ROMAR, 2009).

A assistência judiciária é prestada pelos sindicatos, tanto para os seus associados quanto aos não associados, ou seja, é prestada a todos os integrantes da categoria profissional que representa.

Sobre tal benefício ainda dispõe o art. 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslado e instrumento, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas de lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família (ROMAR, 2009).

Nota-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não contempla a restrição de estar sendo patrocinado por sindicato para ter acesso à gratuidade processual, de modo que deve ser garantido a todos os cidadãos.

O trabalhador, diante do princípio da igualdade artigo 5º, caput, Constituição Federal, deve ter o direito de escolha quanto à pessoa que irá assisti-lo em juízo, seja advogado particular ou integrante do corpo jurídico da entidade sindical profissional.

Ensina, ainda, Amaury Mascaro Nascimento (1986) sobre a assistência judiciária gratuita que:

Duas leis dispõem sobre a concessão de assistência judiciária gratuita. A primeira é a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que a prevê para os necessitados, prestada pelo Estado, por advogado indicado pela seção estadual ou subseção municipal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por advogado para esse fim designado pelo juiz. A segunda, a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que confere ao sindicato essa assistência, a salário seja de até dois mínimos, caso em que, sendo o empregado vencedor na questão, o juiz condena o empregador ao pagamento dos honorários de advogados para o sindicato (NASCIMENTO, 1986, p. 420).

Ainda ficou determinado que fará jus à assistência o trabalhador que ganhar salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez que provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustendo próprio ou da família.

No que se refere à comprovação da situação econômica do trabalhador, ensina Renato Saraiva (2008):

Antigamente, era necessário que a situação econômica do trabalhador fosse comprovada por meio de atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho ou mesmo pelo Delegado de Polícia da Região onde residia o obreiro, mediante diligência sumária no prazo de 48 horas (art. 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 5.584/1970. Com a edição da Lei nº. 7.115/1983 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando que o interessado, de próprio punho, ou por procurador com poderes específicos, sob as penas da lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família (SARAIVA, 2008, p. 231).

Na mesma vertente, leciona Francisco Ferreira Jorge Neto (2009):

Na CF atual, é expresso o dever do Estado de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A assistência judiciária consiste no benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, utilizar os serviços profissionais de um advogado e demais auxiliares da justiça e movimentar o processo (JORGE NETO, 2009, p. 531).

Os sindicatos com sua função inicial de representantes dos operários cresceram e tornaram-se grandes associações de classe tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores. Dessa forma, muitas foram as atribuições outorgadas a essas organizações, e uma delas é a de prestar assistência aos hipossuficientes (SARAIVA, 2008).

Essa função acabou por sobrepor-se ao papel constitucionalmente estabelecido da Defensoria Pública, pois a Lei nº 5.584/70 coloca os sindicatos como a primeira opção de assistência aos necessitados.

Porém, não podemos olvidar que o papel de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos é do Estado e este direito é assegurado ao cidadão como fundamental.

Assim, uma legislação infraconstitucional não pode retirar tal papel e repassá-lo aos sindicatos, onerando tais organizações e permitindo ao Estado esquivar-se de cumprir o dever de garantia fundamental. O que se pretende é a regulamentação da atuação Defensoria Pública da União perante os órgãos do Judiciário Trabalhista para que verdadeiramente seja tutelado o direito assegurado como fundamental no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/1988 (SARAIVA, 2008).

A ideia principal da assistência judiciária é a proteção do trabalhador em virtude da sua evidente hipossuficiência econômica.

De modo que não restam dúvidas ao fato de que a assistência judiciária, garante o mais amplo acesso do trabalhador ao Poder Judiciário onde todo aquele que declarar não possuir condições econômicas para demandar em juízo, tem o direito de ingressar com ação tanto quanto aquele que possua condições econômicas.

Assim verifica-se a viabilidade da substituição do *jus postulandi* por esta prerrogativa, vez que o direito de ação é direito individual subjetivo e é dever do Estado concedê-lo da mais ampla forma a todo o cidadão brasileiro, principalmente a aqueles em sua maioria busca pelo pagamento de direitos de natureza alimentícia.

### 3.3 *JUS POSTULANDI* E A DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública insurge-se na justiça trabalhista logo após a Assistência Judiciária Gratuita no rol de opções ao *jus postulandi*. Está prevista dentre as

funções essenciais à justiça, conforme estabelecido no artigo 134 da Constituição Federal de 1988:

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

A Defensoria foi instituída pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que trata da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências (NASCIMENTO, 1986).

Pode-se verificar entre suas funções o dever de oferecer aos cidadãos que necessitam recorrer ao Judiciário à assistência necessária à bem prover a defesa de seus interesses.

Da análise das funções da Defensoria Pública percebe-se que elas se encaixam perfeitamente à Justiça do Trabalho, como forma de substituição ao *jus postulandi*, possibilitando atendimento de qualidade e gratuito aos trabalhadores.

A atuação da defensoria concomitantemente à do sindicato seria o ideal, já que elas não se excluem, conforme explica Nascimento (1986):

Sendo assim, a Defensoria Pública está constitucionalmente incumbida de prestar assistência gratuita aos trabalhadores que se enquadram na situação exigida para que possam receber a referida assistência. A atribuição é concorrente com o sindicato, é um dever do Estado (NASCIMENTO, 1986, p.97).

Além de direito fundamental autoaplicável, os serviços proporcionados pelas Defensorias Públicas não são mera faculdade do Estado, o que emerge do que a Constituição e a legislação informam.

Ainda a presença da Defensoria Pública nas lides torna mais fácil a comunicação com o juiz, uma vez que sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide, e conseqüentemente melhor solução da ação, se sobrepondo diante do *jus postulandi* (NASCIMENTO, 1986).

A atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho pode substituir o *jus postulandi*, quando a defensoria estiver plenamente estabelecida, com estrutura para atender a necessidade dos empregados de acordo com o tamanho da demanda.

A defensoria proporciona ao hipossuficiente o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, a disponibilidade do cidadão de procurar apoio na defensoria pública para ter igualdade de condições de defesa.

### **3.3.1 Da advocacia dativa e núcleos de prática jurídica**

As instituições de Ensino Superior que ministrem o Curso de Direito devem, necessariamente, ofertar as disciplinas de prática jurídica que permitam aos alunos, mediante supervisão, vivenciar atividades cotidianas da carreira jurídica.

Tal imposição advém da portaria número 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação, que fez as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, visando contextualizar os alunos nas carreiras jurídicas.

Ocorrendo com esta prática uma forma de assistência judiciária gratuita, aos necessitados, através dos núcleos da prática ou por meio de estágio curricular.

Podem também ser utilizados advogados dativos na defesa de interesses de reclamantes junto à Justiça Trabalhista, assim ensina Sérgio Pinto Martins (2003):

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na justiça do trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica em um desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos, etc. Contudo esta assistência deveria ser fornecida pelos Sindicatos ou em sua possibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitassem na justiça do trabalho, mediante que o feito é no juízo criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um múnus público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e enquanto isso poderia ajudar os necessitados (MARTINS, 2003, p.79).

É cada vez mais comum a criação de convênios entre Tribunais e as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação de serviços jurídicos através de advogados dativos, indicados aleatoriamente dentre os quadros da OAB.

Já os núcleos de prática jurídica das faculdades, onde possibilitam aos estudantes de direito uma experiência prática enquanto auxiliam litigantes que de outra maneira não teriam acompanhamento jurídico gratuito.

Eles têm premissa eminentemente pedagógica, cabendo-lhes apenas reflexamente o objetivo de prestar assistência jurídica aos necessitados.

É de se observar que a atribuição de um advogado dativo para acompanhar um processo na Justiça do Trabalho (assim como a utilização dos sindicatos) alivia o Estado da sua incumbência constitucional. Ao estabelecer esse tipo de convênio, não é o Estado quem propicia o atendimento dos mais carentes, como prevê a Constituição, mas o setor privado, mediante péssima remuneração (MARTINS, 2003).

### 3.3.2 Da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União é incumbida a realizar a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, perante o Poder Judiciário da União (Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar).

Cabe aos Defensores Públicos Federais defender a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

A Defensoria Pública da União foi organizada para atuar em todas as instâncias administrativas e judiciárias conforme estabelecido na Constituição Federal e Lei Complementar nº 80/94, não havendo exclusão de sua atuação na Justiça do Trabalho.

### 3.4 DA ADVOCACIA *PRO BONO*

A tradução literal da expressão latina *pro bono* é "para o bem". O trabalho *pro bono* caracteriza-se como uma atividade gratuita e voluntária pelos advogados, a fim de suprir as debilidades da Defensoria Pública em atender a grande demanda de ações, por meio de profissionais devidamente habilitados.

O que diferencia o voluntariado da atividade *pro bono*, é que esta é exercida com caráter e competências profissionais, mantendo, o fato de ser uma atividade não remunerada.

Muitos dos advogados brasileiros pela própria situação do país, não raras vezes trabalharam em causas sem cobrar seus honorários, ou mesmo, cobrando-os abaixo da tabela fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Relevante informar também que o advogado, ao oferecer-se para trabalhar gratuitamente, deve levar em consideração as normas jurídicas e fazer todo o possível e necessário para a defesa de seu cliente chegando a bom termo o que se busca, ou seja, a justiça.

A Ordem dos Advogados do Brasil, adotando a advocacia *pro bono*, estaria minimizando os problemas na área de assistência jurídica aos carentes, o que deveria ser inserido no currículo acadêmico como treinamento aos novos advogados, permitir a assistência à população por parte dos alunos em término de curso (MAROTTO, 2006).

Tramita perante o Conselho Federal projeto que visa instituir normas para o exercício da advocacia *pro bono*. Contudo no âmbito nacional, existem críticas ao instituto que representa entrave a regulamentação da matéria, pois cria-se que sua utilização possa aviltar o mercado, bem como ser utilizada para forjar situações que dariam ensejo a sonegação de impostos e captação indevida de clientes.

### 3.5 DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O *JUS POSTULANDI*

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) tem como finalidade a informatização do judiciário, visando a migração da prática de atos jurídicos para o mundo virtual. Como ensina Marcos Destefenni (2009):

A Lei nº 11.419/2006 ao eliminar o papel, permite, em tese, a aceleração da prestação jurisdicional e possibilita a prática de atos processuais por meio eletrônico, bem como a transmissão de peças processuais por meio da rede mundial de computadores, também conhecida como internet (DESTEFENNI, 2009, p. 167).

Para que o programa seja acessado é necessário que o profissional possua o certificado digital, o qual possibilita protocolar as peças e visualizar o andamento processual. Como se trata de uma mudança de como manusear os instrumentos da justiça, há de se observar que existe uma dificuldade de adaptação.

Ressalta-se que o *jus postulandi*, em que a parte pode atuar sem a assistência de um profissional, traz a tona um novo questionamento quanto ao fato



de que se o litigante não é um profissional da área jurídica e necessita da certificação judicial para utilização do processo eletrônico como este deve proceder, para ingressar com sua ação trabalhista (DESTEFENNI, 2009).

Assim devemos analisar a Resolução n.º 136, de 25 de abril de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois, além de tratar do processo eletrônico, ela também faz algumas considerações a respeito da parte desassistida de advogado, especialmente em seu artigo 6º, parágrafo 1º, *in verbis*:

Art. 6º O acesso ao sistema PJe- JT mediante identificação de usuário (login) e senha, será exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária. [...] (BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução n.º 136. 2014)

Da análise, se percebe que a presente resolução ao tratar da matéria do *jus postulandi*, não buscou pela revogação do instituto, contudo deixou a cargo da secretaria os atos necessários para o correto andamento processual.

Com tantas regras técnicas para a utilização do processo eletrônico, é difícil vislumbrar como a parte hipossuficiente poderá se sair de forma favorável em um conflito de interesses trabalhistas.

À implantação do processo eletrônico, e sua estreita relação com o advogado trabalhista, se soma a outras questões relevantes adotadas, anteriormente, na seara da Justiça do Trabalho, e que são um crescente de motivações em favor, da indispensabilidade do advogado (DESTEFENNI, 2009).

O *jus postulandi* é uma iniciativa legal manifestadamente pertinente, já que sua intenção é beneficiar o hipossuficiente, tornar viável e acessível, a jurisdição, que em muitas das vezes não tem condições financeiras de constituir um Advogado, porém, para que se possa atuar no sistema judiciário é necessário o conhecimento específico, o que pode gerar prejuízos a quem optar pela utilização do instituto.

## 4 (IN)VIABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certo é que a utilização do instituto do *jus postulandi* divide opiniões entre doutrinadores, juízes, acadêmicos, dentre outros. Uns defendem a manutenção do mesmo levando em consideração o livre acesso à justiça, outros pugnam pela sua extinção, tendo em vista os prejuízos causados aqueles que utilizam instituto em suas ações trabalhistas.

### 4.1 A VIABILIDADE DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

O Estado, em qualquer regime democrático, tem o dever de garantir a todos o acesso ao judiciário. No momento em que qualquer cidadão for lesado ou correr o risco de não ter seus direitos respeitados por quem quer que seja, tem o direito de pedir reparação.

A corrente que defende a permanência do *jus postulandi* junto aos órgãos da Justiça do Trabalho mesmo sendo ínfima, entende que o instituto é um instrumento que visa facilitar a defesa em juízo dos direitos trabalhistas.

Os defensores da permanência do instituto ainda afirmam que o Estado coloca a disposição do necessitado toda a estrutura jurídica necessária para atendê-lo, da forma mais adequada, bem como ressalta sua viabilidade por tornar o processo mais ágil e por causar uma diminuição de procedimentos que causam lentidão ao judiciário.

Informam também que o instituto encontra maior relevância ao reclamante hipossuficiente, como maneira de ter preservada a garantia fundamental de acesso à justiça, que é princípio basilar do Estado Democrático de Direito (LEITE, 2009).

O fato é que a ampla defesa e o contraditório são os principais e fundamentais princípios da administração da justiça, de modo que durante a utilização do *jus postulandi* restam por comprometidos, diante da desigualdade causada pela parte desamparada e de outro lado renomados profissionais.

Vejamos o entendimento de alguns doutrinadores a respeito da utilização do instituto nas lides trabalhistas. Leciona João Alves Almeida Neto (2003) que o denominado benefício pode trazer prejuízos ao empregador:

*O jus postulandi* no processo trabalhista ao ser considerado um benefício, também poderá ser considerado uma "armadilha", tanto para o empregado como para o empregador, devido às curvas da legislação, que em diversas vezes, só são acessíveis através de interpretação dos profissionais da área trabalhista por causa da tamanha complexidade (ALMEIDA NETO, 2003, p.1).

O instituto foi criado justamente para assegurar aos mais necessitados e carentes o direito de acesso à justiça, para a busca de seus direitos trabalhistas. Contudo o litigante ao se ver desamparado diante de uma banca de advogados e do juiz tende a ficar intimidado, como ensina Ruberval José Ribeiro (1999):

Neste sentido observa-se que os mais modestos, ou seja, aqueles que poderiam "beneficiar-se" com o *jus postulandi*, intimidam-se com a simples presença do advogado, já que estes não alcançam o vocábulo do causídico e não tem qualquer condição de proteger sozinhos os seus direitos, enfim, encaram uma covarde desigualdade (RIBEIRO, 1999, p. 2).

Já quanto aos problemas que possam vir a serem enfrentados pelos litigantes que utilizam do *jus postulandi*, ensina Ismael Marinho Falcão (1999):

No tocante ao insucesso na postulação, ou até mesmo em face de uma sentença defeituosa e passível de reforma ou anulabilidade, a parte que atuou sem advogado, provavelmente não terá como buscar a revisão do decisum, já que irá lhe faltar envergadura técnica para provar os defeitos da sentença, devendo assim se socorrer a um advogado, para que apenas assim, busque a exata prestação jurisdicional junto à segunda instância (FALCÃO, 1999, p.1).

Frequentemente as partes se prejudicam na condução de seus interesses, pela falta de domínio do direito material e processual, causando-lhe irreversíveis prejuízos, pois não possuem conhecimento necessário.

Resta assim por diminuído seu acesso a ampla defesa e contraditório, o que sem dúvidas gera prejuízos no cumprimento integral dos deveres do empregador com seu funcionário.

Sendo assim, o *jus postulandi* que deveria ser uma ferramenta para igualar as partes no tramite das ações, acaba por prejudicar a parte que dele se utiliza, tendo em vista a falta de conhecimento sobre todas as garantias trabalhistas.

Nesse sentido é o entendimento de Almeida Neto (2003):

Convém destacar que os institutos trabalhistas que tendem proteger de forma demasiada o empregado, como é o caso do *jus postulandi*, precisam ser revistos, tendo em vista que estes hoje em dia não estão alcançando os seus objetivos, ou seja, beneficiar o hipossuficiente estão sim, de maneira indireta, prejudicando os destinatários destas normas protetivas (ALMEIDA NETO, 2003, p.1).

Deve ainda ser observado o fato de que dificilmente a parte que socorresse ao *jus postulandi*, tem a mesma diligência de um profissional habilitado durante a instrução processual.

Os documentos e alegações da outra parte não seriam impugnados de maneira específica as testemunhas não seriam indagadas de forma pertinente.

Nota-se que as críticas ao instituto do *jus postulandi*, não são poucas, haja vista a complexidade do processo do trabalhista e a falta de preparo de um leigo para acompanhar uma ação na Justiça do Trabalho.

O entendimento supramencionado é baseado em razões práticas, visando à melhor defesa dos Reclamantes, o que não acontece quando a parte abre mão de ser representada por um profissional, sem imaginar que pode futuramente ser prejudicada por tal decisão.

Assim a corrente que busca pela revogação do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho se fortaleceu com o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mas foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2009):

Com o advento da Lei nº. 8.906/94, que, em seu art. 1º, I, disciplina que são atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”, a cizânia sobre a revogação ou não do art. 791 da CLT retornou à cena. O STF, no entanto, nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela ABM-Associação dos Magistrados do Brasil, decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente Juizado Especiais), na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz. Nestes, as partes podem exercer diretamente a *jus postulandi* (LEITE, 2009, p.375).

Faz-se necessário verificar o custo benéfico do *jus postulandi* das partes, se o mesmo ainda tem a capacidade de viabilizar o acesso à justiça, se a parte que utiliza do instituto estaria sendo realmente beneficiada, ou se os prejuízos advindos seriam maiores e irremediáveis.

Ou seja, ficou demonstrado que poucos são os doutrinadores que acreditam que o *jus postulandi* possa mesmo beneficiar o trabalhador, e que acreditam que sua utilização traga mais vantagens do que desvantagens aos litigantes.

## 4.2 A INVIABILIDADE DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

Passamos agora a considerar o entendimento dos que acreditam que o instituto do *jus postulandi* deverá ser banido do ordenamento jurídico vigente, uma vez que não traz benefícios a quem dele se utiliza.

Pode-se assim mencionar o entendimento do Meritíssimo Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul Dr. Luiz Alberto de Vargas (2009):

Na falta da presença do advogado tem-se uma queda considerável da qualidade do serviço prestado ao cidadão e sérias consequências à própria justiça. A própria segurança jurídica fica comprometida, pois, dependendo do poder econômico da parte, a contratação de advogados mais ou menos qualificados certamente influenciará no resultado da lide. A melhor solução é a obrigação de que toda a parte se faça acompanhar de advogado e que a esse se garanta uma remuneração condigna, vinculada à sorte da demanda. Quantos aos carentes é obrigação do Estado à assistência judiciária integral (VARGAS, 2009 apud PAIVA, p. 1).

Ou seja, quando da utilização do instituto o empregado fica em situação vulnerável, quando pleiteia sem a presença de advogado uma vez que é este quem detém o conhecimento necessário para bem dar andamento a lide.

Outro entendimento contrário a respeito da ausência da assistência de advogado e que merece ser mencionado, é do doutrinador Sérgio Pinto Martins (2005) que assim se pronuncia:

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado (MARTINS, 2005, p. 204).

O *jus postulandi* é prejudicial, pois o empregado não consegue compreender o sistema judicial e processual, tendo-se que a autorrepresentação é uma falácia, pois não dá ao litigante uma resposta satisfatória ao seu pedido.

O fato é que o instituto do *Jus Postulandi* surgiu em nosso ordenamento jurídico em uma realidade totalmente diferente e muito distante da atual, época em que a Justiça do Trabalho não fazia sequer parte do Poder Judiciário, e nesse sentido sábio é o entendimento do doutrinador Francisco Antônio de Oliveira (2013):

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, se não o mais, dinâmico dentro do ramo do Direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. Pretender-se que leigos penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. E é a esse mesmo leigo a quem, em tese, é permitido formular perguntas em audiência, fazer sustentação oral de seus recursos perante os tribunais. Na prática, felizmente, a ausência do advogado constitui exceção e ao leigo não se permite fazer perguntas em audiência, mesmo porque sequer saberia o que perguntar (OLIVEIRA 2013, p. 209).

Não há dúvidas que o exercício do *jus postulandi* traz à parte a vantagem de leva-lo rapidamente ao ajuizamento de reclamação trabalhista ou de sua defesa, contudo, traz juntamente a inconveniência de causar prejuízo à parte que dele faz uso, situação causada pelo desconhecimento das leis e dos macetes jurídicos (OLIVEIRA, 2013).

A utilização do mencionado instituto é prejudicial ao empregado, que não consegue compreender o sistema judicial e processual, sendo que a autorrepresentação não consegue dar uma resposta satisfatória aquele que busca seus direitos perante o judiciário.

Falcão (1999) novamente se posiciona a respeito do assunto:

Estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua (FALCÃO, 1999, p.1).

Os doutrinadores que se posicionam contrariamente ao instituto do *jus postulandi*, alegam principalmente a desvantagem causada a parte, bem como o comprometimento da ampla defesa e do contraditório.

Estes buscam de diversas maneiras demonstrar com farta argumentação, que o mencionado instituto, quando usado em lides trabalhistas é um instrumento de desqualificação a pretensão do postulante.

O *jus postulandi* é um instrumento que prejudica a parte e seu direito de pedir, por muitas vezes não ser conhecedora das técnicas postulatórias, bem como a complexidade da legislação. A sensação do postulante é de acesso facilitado a justiça, contudo abre mão da qualidade da prestação jurisdicional ao não ter o devido acompanhamento do profissional.

#### 4.3 ENTENDIMENTO ATUAL SOBRE O ASSUNTO

Como demonstrado a doutrina se divide quanto ao alcance do *jus postulandi* e a jurisprudência não é unânime, havendo vários argumentos contra e a favor do instituto, são duas correntes que defendem posições diferentes sobre o tema.

Os operadores do direito têm uma longa caminhada de estudos para conseguir manusear as ferramentas jurídicas com aptidão e eficiência, a fim de proporcionar aos cidadãos condições para defesa de seus direitos.



De modo que a parte ao abrir mão da assistência do profissional, muitas vezes abre mão de ver seu direito cumprido em toda a sua efetividade, e nos casos em que não for a favor a decisão de primeiro grau, deverá contratar o profissional caso queira recorrer à decisão negativa.

Sendo assim, sempre que desejar buscar a efetivação da justiça no segundo grau deverá necessariamente contar com o profissional habilitado, pois só este tem o conhecimento e habilidade necessária para interpor recursos em segunda instancia.

Assim levando em consideração tais aspectos tem-se que o advogado é parte indispensável para o bom funcionamento da justiça.

Nesse contexto, é compreensível que haja resistência e dúvidas, sobre a abertura do acompanhamento de um processo judicial por um leigo. Os doutrinadores discutem ainda se o *jus postulandi* atinge o potencial para o qual foi idealizado pelo legislador.

Como já disposto, parte expressiva da doutrina conclui pela inviabilidade do *jus postulandi*, seja por razões legais, por violar o monopólio advocatício, seja por causar mais mal do que bem aos empregados. Na visão de Sérgio Pinto Martins:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um *múnus* público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados (MARTINS, 2005, p.190).

Da leitura do trecho acima citado, verifica-se o entendimento de que a complexidade do processo exige os conhecimentos de um profissional, e que sua ausência causa prejuízos irremediáveis ao reclamante.

Ainda nesse sentido podemos mencionar o entendimento de José Ruberval Ribeiro (1999), que entende que o processo trabalhista é muito complexo para ser acompanhado por um leigo:

O direito de defesa garantido ao cidadão também se vê arranhado, tendo em vista que o fácil acesso assegurado ao indivíduo através da postulação direta é um verdadeiro engodo. O processo do trabalho é complexo e apresenta dificuldades (e não poucas) até mesmo para os profissionais que militam na área trabalhista, sejam eles juízes, procuradores do trabalho, advogados. Como a parte desacompanhada de advogado ficaria diante de certo tecnicismo necessário existente? Como resolveria questão presente frente ao ônus da prova? Estaria o juiz apto a conduzir-lhe pelo caminho do sucesso, sem sequelas processuais ou materiais? Como ficaria ela diante dos prazos processuais? Saberria a parte carrear para os autos o que efetivamente necessita, o que viria, efetivamente, inculir o convencimento do juiz? (RIBEIRO, 1999, p.1).

Ademais o empregado não precisa ficar a mercê da contratação de um advogado, levando em consideração o fornecimento de assistência pelos sindicatos, à prestação de assistência pelo Estado, dentre outras alternativas anteriormente comentadas.

O advogado profissional devidamente habilitado torna mais fácil a comunicação com o juiz, pois sua capacidade técnica funciona como uma ponte de ligação entre as partes e o magistrado (MARTINS, 2005).

Não existem dúvidas de que no processo há problemas de enorme complexidade, que necessitam de interpretação e análise de hermenêutica, daí a indispensabilidade do conhecedor do assunto.

Diante das dificuldades técnicas para as quais um leigo não está preparado, certamente incorreria em falhas que lhe causariam prejuízos. Ainda importante mencionar o entendimento de João Alves de Almeida Neto (2003):

Analisando o hermético e erudito discurso jurídico, com o qual se articula atualmente o direito, e a classe social que é normalmente a usuária da Justiça do Trabalho (também conhecida como Justiça dos Pobres), percebe-se que o "*jus postulandi*" é uma falácia e uma afronta a princípios constitucionais de contraditório, isonomia e paridade de armas entre as partes. Como um leigo poderá redigir uma petição inicial obedecendo aos requisitos do art. 282 do CPC, como poderá contra-arrazoar um recurso, obedecendo aos prazos processuais rigorosamente impostos pela lei e ainda enfrentar todo o ritual da instrução probatória sem estar amparado por um profissional competente e atento a todas as armadilhas processuais? Qualquer pessoa que atue na área jurídica sabe que um leigo sem advogado torna-se um personagem sem voz no processo, visto que a construção da verdade processual exige muito mais do que a posse da verdade real: exige habilidade para prová-la e construí-la aos olhos do Juiz, usando como únicas armas um bem articulado discurso jurídico, uma retórica bem elaborada e a competente compreensão das leis (ALMEIDA NETO, 2003, p.1).

Ou seja, o leigo é desprovido dos conhecimentos processuais que são necessários e fundamentais para o bom andamento processual, mostrando mais uma vez que o profissional habilitado é parte indispensável na relação processual. Neste mesmo raciocínio defende Nascimento (1986):

Com efeito, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório e é realmente indispensável. A advocacia é inerente aos propósitos de boa realização da justiça, daí serem baldadas, na história, as tentativas de sua supressão, como a de Frederico, O Grande, da Prússia, em 1781, que entendia que o melhor sistema para restabelecer a justiça era a supressão dos advogados. Também a revolução russa de 1917 voltou atrás do seu propósito de substituir os advogados por um colégio de procuradores empregados do Estado. Hoje, em todos os países civilizados, a presença do advogado é uma arma de liberdade e de valorização do homem, em nada diferindo esse panorama no âmbito trabalhista (NASCIMENTO, 1986, p.330).

Nascimento (1986) continua, ressaltando a importância do advogado e sua indispensabilidade, por ser detentor e conhecedor do procedimento, macetes, normas e demais requisitos para que a pretensão aduzida na inicial seja julgada procedente:

O advogado é indispensável à administração da justiça, princípio cuja amplitude pode levar à exigibilidade da sua participação em todos os processos judiciais, independentemente da natureza e expressão econômica das causas. O ideal está na implementação da defensoria pública, de modo a torná-la em condições de prestar assistência judiciária àqueles que dela venham a necessitar, atuando diretamente perante a Justiça do Trabalho, com equipes de plantão para desempenhar as funções atualmente cumpridas pelos funcionários da Justiça do Trabalho encarregados de dar atendimento às reclamações apresentadas diretamente pelos trabalhadores e encaminhá-las segundo o devido processo legal. Aos sindicatos cabe duplo papel. Ampliar o atendimento judiciário gratuito aos necessitados membros da categoria que representa, prestando-lhes, por meio do seu corpo de advogados, a assistência de que necessitam para o acompanhamento dos processos judiciais. Colaborar para que a composição dos conflitos trabalhistas se faça também extrajudicialmente. Para em fim, a organização de comissões paritárias sindicais em todas as categorias e localidades, por uma ampla rede para a prévia apreciação das reclamações antes da postulação judicial, é indispensável. Desde que se transforme, no modelo brasileiro, a conciliação para ser uma fase prévia à postulação judicial, na qual a presença do advogado deve ser facultativa, será mais eficaz a composição dos conflitos trabalhistas (NASCIMENTO, 1986, p. 334).

Salienta-se que a dispensa do advogado na maioria das vezes causa prejuízos ao amplo direito de defesa, principalmente ao trabalhador que vê na lide a última tentativa de ver seus direitos cumpridos pelo seu empregador.

Bem como atualmente apenas na Justiça do Trabalho existem mais de trezentas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, e outras inúmeras Orientações Jurisprudenciais, isso sem falar no conhecimento da Lei. O leigo não possui condições de requerer ou contestar na plenitude desejada, diante das múltiplas questões que lhes são apresentadas.

#### 4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Da jurisprudência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, pode ser verificado que o *jus postulandi* é aceito em ações de primeiro grau, uma vez que ainda está disposto no ordenamento jurídico. Vejamos:

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. **Na Justiça do Trabalho é assegurado aos litigantes o exercício do *jus postulandi***, razão pela qual somente são cabíveis honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. (TRT-5 - Record: 00005353120135050026 BA 0000535-31.2013.5.05.0026, Relator: SÔNIA FRANÇA, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 23/04/2014.). (grifou-se)

Contudo na interposição de recurso em segundo grau a utilização do instituto não é mais permitida, assim necessária se faz a presença do profissional habilitado. De modo que quando o litigante desejar efetuar a interposição de recursos junto ao Tribunal Superior do Trabalho o advogado se torna indispensável. Vejamos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA SÚMULA Nº 425 DO TST. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTUITO PROTETÓRIO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Este recurso não merece conhecimento por intempestividade. **Os primeiros embargos de declaração opostos pela ora embargante não foram conhecidos, por terem sido subscritos pela própria reclamante, no exercício do *jus postulandi*, em desatenção ao disposto na Súmula nº 425 do TST, que prevê a impossibilidade de aplicação do artigo 791 da CLT nos recursos de competência do TST, não preenchendo, assim, o requisito extrínseco de regularidade de representação processual.** Assim, sendo inexistente aquele recurso, nos termos da Súmula nº 164 do TST, não se produz o efeito de que trata o artigo 538 do TST, quanto à interrupção do prazo para interposição do recurso subsequente. No caso dos autos, a reclamante opôs estes embargos de declaração dia 07/12/2012, contra a decisão de fl. 1.364, que não conheceu dos primeiros embargos de declaração, cuja publicação ocorreu em 30/11/2012. No entanto, como o não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade de representação ou por intempestividade não interrompe o prazo recursal, tem-se que o dia a quo para apresentar embargos de declaração seria o da publicação do acórdão em que se julgou os embargos à SBDI, dia 15/10/2012, o que demonstra a intempestividade dos embargos de declaração ora enfrentados. Ademais, revelando estes embargos mera intenção de protelar o feito, condena-se a ora embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, em valor equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser oportunamente acrescida à condenação. Embargos de declaração não conhecidos. (TST - ED-ED-E-ED-ED-RR: 1483416419985050004 148341-64.1998.5.05.0004, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/02/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013). (grifou-se)

Ou seja, o *jus postulandi* das partes, estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os demais recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, verifica-se que o advogado, profissional devidamente habilitado, é parte indispensável ao Judiciário.

## 5 CONCLUSÃO

Com o fim do presente trabalho pode-se concluir que o direito de livre acesso à justiça é garantido a todos os cidadãos brasileiros, e está assegurado na Constituição Federal.

Especificamente na seara trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho atribui ao litigante a possibilidade deste ingressar com a demanda sem a assistência de profissional habilitado.

Tem-se que o *jus postulandi* é um direito garantido a parte de praticar atos processuais sem a assistência de um advogado. Ocorre que a Constituição Brasileira de 1988 dispôs em seu artigo 133 a respeito da indispensabilidade do advogado a administração da justiça, bem como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil também tratou da indispensabilidade do profissional.

Assim insurgiram diversas discussões sobre a possibilidade da utilização ou não do *jus postulandi*, sendo que a Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, veio por fim a divergência, uma vez que entendeu que o *jus postulandi* limita-se apenas as Varas dos Trabalhos e Tribunais Regionais, não podendo ser aplicado no Tribunal Superior.

Em consequência, surgiram diversas alternativas a aplicação do instituto do *jus postulandi* na justiça do trabalho, podendo citar as principais formas de substituição, quais sejam: o sindicato da categoria profissional, independente do trabalhador estar ou não associado; a assistência judiciária gratuita dever do Estado a todos que comprovarem hipossuficiência de recursos; as Defensorias Públicas e Defensorias Públicas da União que têm o dever de bem prover os interesses dos cidadãos e ainda a advocacia *pro bono* e os núcleos de prática jurídica.

Ficou ainda demonstrado no transcorrer do trabalho que a utilização do instituto traz grandes prejuízos da parte que o utiliza, principalmente pelo desconhecimento técnico da parte, bem como pela dificuldade de manuseio do processo eletrônico que está sendo incorporado em todo o Judiciário.

Demonstrou-se que a falta do profissional nas lides trabalhistas traz sérias consequências tanto a parte como para a justiça, vez que o contraditório e a ampla defesa restam por suprimidos.

A utilização do instituto traz desvantagem ao trabalhador que não consegue compreender o sistema judicial e processual, em virtude da autorrepresentação não dar uma resposta satisfatória aquele que busca seus direitos.

Foi ainda demonstrado que a doutrina em sua grande maioria é contrária à aplicação do instituto do *jus postulandi*, em razão de sua inviabilidade e por violar o monopólio advocatício.

O advogado é indispensável na condução da pretensão jurisdicional, tornando fácil o dialogo com o magistrado, pois é detentor de habilidades técnicas, promovendo assim adequada composição da lide, funcionando como ponte de ligação entre as partes e o Juiz de Direito.

Constatou-se do entendimento jurisprudencial que o *jus postulandi* apenas é aceito em primeiro grau como ensina a legislação, sendo indispensável a contratação de um profissional para o ingresso no segundo grau de jurisdição.

Por fim, discorreu-se sobre as dificuldades que a parte desassistida possa vir a enfrentar, bem como sobre a figura do Judiciário também nesse aspecto, onde mais uma vez, a doutrina se divide entre aqueles que são contra e aqueles a favor.

Dessa forma, conclui-se que o problema apresentado, além de muito importante, faz pensar que algo precisa ser feito. Nesse sentido, viu-se que além de do instituto do *jus postulandi* ir contra a Constituição Federal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, causa prejuízos irremediáveis a parte que dele se utiliza.

Por fim, entendo que as consequências a parte que se utiliza do instituto que vem a muito sendo questionado, implicaria em desvantagens para o trabalhador ou mesmo para o empregador, que acreditaria estar se beneficiando com a utilização do instituto.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, João Alves de. *Jus postulandi* e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3944>>. Acesso em: 08 set. 2014.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução n.º 136**, de 2014. Disponível em <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39001/2014\\_res0136\\_csjt\\_rep01.pdf?sequence=2](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39001/2014_res0136_csjt_rep01.pdf?sequence=2)>. Acessado em: 8 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em: 23 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm)>. Acessado em: 15 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADIn n.º 1.127-8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>>. Acessado em: 10 fev.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho Seção de Dissídios Individuais (SDI, RO-AR 468/84, Ac. 4.938/89, j. 12.12.89, Relator. Ministro. Orlando Teixeira da Costa; LTr, 54-4/447). Disponível em : <[http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset\\_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-i-sdi-i](http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-i-sdi-i)>. Acessado em: 30 jan. 2105.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)>. Acessado em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula nº 425**. *Jus Postulandi* - Justiça do Trabalho - Alcance – Limitação O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acessado em: 25 jan.2015

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CARRION, Valentim. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. 31º ed. Saraiva 2006.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**. Processo de Conhecimento convencional e eletrônico. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de Acesso à Justiça**: os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

FALCÃO, Ismael Marinho. O *jus postulandi* frente ao novo ordenamento constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1250>>. Acesso em: 08 set. 2014.

GONÇALVES, Marcus Eduardo Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v. 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

JUS BRASIL. Consulta jurisprudencial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Na+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%C3%A9+assegurado+aos+litigantes+o+exerc%C3%ADcio+do+jus+postulandi>>. Acessado em: 1 mai. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipada**, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença. São Paulo: RT – 1999.

MAROTTO, Maria Madalena. *Advocacia pro bono e seus limites éticos*. **Juris Way**. 2009. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3340](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3340)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 7. ed. São Paulo (SP): Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAZZILI, Hugo. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

OLIVEIRA Francisco Antônio de. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTR, 2013.

PAIVA, Mario Antônio Lobato. **A Supremacia do advogado Face o Jus Postulandi**. 2009. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/juridi71.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: Jus Podium, 2014.

RAYMUNDO Eduardo Henrique. **Sistema de Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/77731444/trt-17-judiciario-03-10-2014-pg-558>>. Acessado em: 30 abr. 2015.

RIBEIRO, Ruberval José. *O jus postulandi*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1249>>. Acesso em: 08 set. 2014.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: Método, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: **Participação e Processo**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.